



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



**DESPACHO**

À Secretaria de Infraestrutura do Município de Novo Oriente/CE,

**Assunto: Recurso Administrativo e Contrarrazões / Pregão Eletrônico nº 05.005/2023 / Processo Administrativo nº 05.005/2023**

Prezado Senhor,

Encaminhamos o Recurso Administrativo e Contrarrazões referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 – Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 26 de Junho de 2023

  
**Paulo Sérgio Andrade Bonfim**  
**Pregoeiro**



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05.005/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2023**

**OBJETO: Registro de Preços para futuras e Eventuais Aquisições de Materiais para Pavimentação, Recuperação e Tapa Buracos em Massa Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado e Quente - CBQU e de Tratamento Asfáltico Superficial, nas Vias Públicas Urbanas e Rurais, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Novo Oriente/CE.**

**RECORRENTE I: COPA ENGENHARIA LTDA**

**CONTRARRAZÕES: CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA;**

### **Das Razões Recursais**

---

Após declaração que habilitou a empresa: **CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA**, manifestou a recorrente pela intenção de apresentar recurso administrativo quanto a decisão, com a seguinte alegação

“Manifestamos intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa **CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA**, tendo em vista a documentação apresentada por ela para atender ao item 15.8.3 do edital”.



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



Dessa forma, a mesma apresentou suas razões alegando que a empresa: **CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA**, descumpra o item 15.8.3 do Edital, observamos:

15.8.3. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, de sua sede, **caso sua sede não seja no Estado do Ceará, a certidão deverá vir acompanhada de declaração da autoridade judiciária competente, informando o Cartório Distribuidor da sua Comarca.**"

Nesse sentido, como a empresa: **CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA**, possui sede no Pará, **razão pela qual se consubstancia a necessidade da demonstração da declaração da autoridade judiciária competente, informando o Cartório Distribuidor da sua Comarca, fato este que simplesmente não ocorreu, pois tal documento NÃO FOI APRESENTADO por parte da recorrida**, simplesmente apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Conclui, requerendo que seja aceito os argumentos apresentados, no sentido de que seja a **CONSTRUPAV DE COMERCIO E SERVICOS LTDA** imediatamente declarada **INABILITADA** do Pregão Eletrônico nº. 05.005/2023 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE, dando-se regular prosseguimento ao presente procedimento licitatório sem a participação da recorrida

### **Das Contrarrazões**

Diante de todo o exposto, a Construpav Asfaltos Ltda. pede, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que se digne a considerar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela Copa Engenharia Ltda.**, mantendo inalterada a decisão proferida e considerando a Construpav Asfaltos Ltda. como vencedora no Pregão Eletrônico nº 05.005/2023-SRP, haja vista o integral cumprimento do Edital por parte desta empresa, em razão de todos os fundamentos aqui apresentados.

Pede-se ainda, caso se entenda necessário, que a douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO promova toda e qualquer diligência necessária junto ao Tribunal de Justiça do Pará para sanar eventuais dúvidas inclusive no que se refere à competência do Juízo para processar o pedido de falência em face da Recorrida.



## Da Admissibilidade.

---

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

## Da Ausência de Impugnação ao Edital

---

O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, “concorda” com as normas prefixadas no instrumento convocatório.



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento “mandado de segurança”:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL** determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator:



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial,  
Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Portanto de forma preliminar observa-se que paira sobre os questionamentos da recorrente forte tese impeditiva da apresentação de razões em recurso administrativo que questionem as cláusulas e disposições do edital, e, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, verifica-se a inadequação na quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

### **Do Mérito**

---

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Além do edital e da própria legislação, o mais importante, aplicamos paulatinamente os Princípios norteadores da norma e do direito. Dito isso, registra-se que a Licitação Pública tem seus próprios Princípios, os quais devem por via de regra estar presentes em cada decisão.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, de imprescindível observância a fim de garantir a isonomia entre os licitantes, conferindo tratamento e julgamento justos.



Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

*Art. 37 (omissis)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;* (grifo)

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, **sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as **indispensáveis condições de garantia**. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.<sup>1</sup> (grifo)*

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



P R E F E I T U R A D E  
**NOVO ORIENTE**



Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".<sup>2</sup> (grifo)*

Dessa forma, não resistem dúvidas ao caso posto, pelo que deve ser acatado o recurso no sentido de reconhecer a inabilitação da empresa: CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA, por descumprir o item o 15.8.3 do edital, não apresentou "**declaração da autoridade judiciária competente, informando o Cartório Distribuidor da sua Comarca**".

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesses tópicos.

### **Da decisão**

Por todo exposto, e após revisão dos fatos apontados pela recorrente, e considerando haverem motivos supervenientes para a inabilitação da empresa: CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA, **DEFERIMOS** o pleito, dando provimento aos pedidos recursais.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 27 de Junho de 2023

*Jose Maury Coelho Oliveira*  
**JOSE MAURY COELHO OLIVEIRA**  
Secretário de Infraestrutura

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416